



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-03986/11

Verificação de cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 0372/2016: julgamento das contas do gestor do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa, relativas ao exercício de 2010. Falha na comunicação processual. Deliberação cabível exclusivamente ao gestor do RPPS. Assinação de novo prazo.

RESOLUÇÃO RC1-TC 00069/17

RELATÓRIO:

Em pauta, verificação de cumprimento do item III da parte dispositiva do Acórdão APL – TC – 0372/2016 (fls. 57/63), peça integrante do Processo TC – 03986/11. Eis o teor do aresto:

Determinar à atual direção do FAPEN que envie a esta Corte a documentação relativa à aposentação da servidora Maria Lucineide Costa Silva, bem como que providencie a inclusão dos servidores do Poder Legislativo Municipal no Regime Próprio de Previdência (grifo ausente no original).

Após a publicação da decisão, veiculada na edição nº 1444 do Diário Oficial Eletrônico, em 23/03/2016, não houve interposição de recurso. O caderno digital foi submetido à Corregedoria deste Tribunal, que lavrou relatório técnico (fls. 74/76), concluindo que o gestor responsável, o senhor José Agripino e Silva Filho, não atendeu às determinações deste Sinédrio.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de praxe, ocasião em que o MPJTCE manifestou-se em parecer oral.

VOTO DO RELATOR:

A verificação em comento cinge-se a procedimentos simples, que podem ser adotados prontamente pelo comando do Regime Próprio de Previdência. Ressalte-se, todavia, que a facilidade com a qual se pode atender as determinações constantes do Acórdão APL – TC nº 0372/2016 só se configura caso o pleito seja direcionado ao titular do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa – FAPEN. Ciente disse, assentei em meu voto, aprovado à unanimidade por meus pares, que a determinação deveria se dirigir ao gestor do FAPEN.

Destarte, o teor da certidão expedida pela Primeira Câmara em 22/03/2016, cujo destinatário foi o José Agripino e Silva Filho e seu representante legal, não aperfeiçoou a decisão do Órgão Fracionário, visto que, à época, a gestão do Fundo estava a cargo do senhor Joselito Silva Porto. Ante a impossibilidade legal de qualquer ação provir de quem já estava afastado do Instituto, seria desarrazoado cominar ao senhor José Agripino qualquer sanção.

Diante de tais constatações, e considerando a necessidade de se concretizar os atos discriminados no Acórdão APL – TC – 0372/2016, assine-se novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Senhor Hugo de Oliveira Almeida, atual responsável pelo FAPEN, para que providencie o cumprimento das diretrizes estampadas no item III do citado decisum, sob pena de cominação de multa.

RESOLUÇÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-03986/11, os membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao Senhor Hugo de Oliveira Almeida, Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa – FAPEN, para que providencie o cumprimento das diretrizes estampadas no item III da parte dispositiva do Acórdão APL – TC – 0372/2016, sob pena de cominação de multa em caso de eventual descumprimento.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara.

João Pessoa, 08 de junho de 2017.

Assinado 12 de Junho de 2017 às 15:14



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Junho de 2017 às 08:30



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 12 de Junho de 2017 às 17:45



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Junho de 2017 às 08:55



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO